

de fato. Ruptura da vida em comum. Incomunicabilidade dos bens adquiridos posteriormente. Indenização proveniente de ação judicial intentada ainda na constância do casamento. Direito à meação.

- Nos termos do art. 1.667 do Código Civil, no regime da comunhão universal de bens, comunicam-se indistintamente todos os bens móveis e imóveis que cada um dos cônjuges traz individualmente para o casamento, bem como aqueles adquiridos na constância do casamento, constituindo um acervo patrimonial comum, sendo cada cônjuge meeiro em todos os bens do casal.

- Com a dissolução da sociedade conjugal e a liquidação da comunhão, dá-se a partilha e a atribuição a cada cônjuge do bem ou dos bens que comportam na sua meação.

- A separação de fato causa a ruptura da vida em comum do casal, não podendo os bens adquiridos após a separação estar sujeitos à meação.

- Assim, a verba recebida por um dos cônjuges a título de indenização por danos morais, oriunda de ação judicial ajuizada anteriormente à separação do casal, ou seja, proveniente de direitos adquiridos durante a constância do casamento, está sujeita à meação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.06.097394-1/001 - Comarca de Betim - Apelante: E.M.R.V. - Apelada: H.G.B.S. - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2008. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

#### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, a Dr.ª Carolina Eilzabeth Venâncio.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de recurso de apelação interposto por E.M.R.V. contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca Betim/MG, nos autos da ação declaratória incidental que move em desfavor de H.G.B.S.

A autora ajuizou a presente ação com a finalidade de excluir a requerida da partilha sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo *de cujus* após seu falecimento, bem como colacionar aos autos o imóvel adquirido pelo

**Inventário - Regime de bens - Comunhão universal - Comunicabilidade dos bens - Separação de fato - Ruptura da vida em comum - Bens adquiridos posteriormente - Incomunicabilidade - Ação judicial - Indenização - Ajuizamento na constância do casamento - Direito à meação**

Ementa: Apelação cível. Inventário. Regime de comunhão universal de bens. Comunicabilidade dos bens. Separação

casal somente em nome dos filhos da requerida com o falecido, que, na época, eram menores e que foi omitido pela requerida.

A ilustre Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar que fosse trazido à colação o montante recebido em razão da desapropriação do imóvel situado na Av. M.C., no Bairro T.C., que foi objeto de desapropriação amigável em 15.04.2003, pelo valor de R\$ 125.815,93, para integrar o acervo patrimonial do inventário, com a ressalva de que 50% do mencionado valor corresponde à meação da requerida.

Em suas razões recursais de f. 213/236, a apelante assevera, em síntese, que a longa e ininterrupta separação de fato do casal ocasiona a ruptura do regime de bens e que, tratando-se de verba com natureza de frutos civis, essa não se comunica. Assevera que a indenização por danos morais e patrimoniais é personalíssima, pertencendo única e exclusivamente ao patrimônio do titular, no caso, o *de cujus*. Acrescenta, dessa forma, que a recorrida não possui qualquer direito sobre a verba indenizatória recebida pelo *de cujus* após seu falecimento, sendo que a mesma ainda confessou, em ata de audiência, que estava separada de fato desde 1992, de forma ininterrupta e definitiva.

Contra-razões às f. 239/245 pela manutenção da sentença.

Preparo recursal à f. 237.

Conheço do recurso, visto que reunidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Extrai-se dos autos que H.G.B.S. e D.R.S., já falecido, se casaram em 05.12.1960 sob o regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de f. 06 dos autos de inventário.

Em suma, a controvérsia dos autos reside em se estabelecer se a apelada tem ou não direito à meação das verbas indenizatórias adquiridas pelo *de cujus* após seu falecimento, decorrente de ação judicial ajuizada no ano de 1985, ou seja, antes da separação de fato do casal.

De acordo com o art. 1.667, "o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes".

Em comentário ao art. 1.667, ensina Fabrício Zamprogna Matiello:

Na comunhão universal, os bens que integram o patrimônio individual dos cônjuges na data do casamento passam a constituir um só acervo, cuja titularidade cabe ao casal. Também os itens adquiridos após a celebração comunicam-se instantaneamente, juntando-se ao conteúdo já existente. A cada cônjuge assegura-se metade do conjunto, que permanece indiviso e considerado em fração ideal até o momento da dissolução da sociedade. Portanto, não se pode afirmar de antemão que este ou aquele bem do acervo co-mum pertence ao marido ou à mulher, pois somente depois de rompido o liame societário e apurada a participação concreta dos consortes na partilha é que o

domínio das coisas singularizadas será transmitido (*Código Civil comentado*. 2. ed. LTR, p. 1.091).

Assim, no regime da comunhão universal de bens, comunicam-se indistintamente todos os bens móveis e imóveis que cada um dos cônjuges traz individualmente para o casamento, bem como aqueles adquiridos na constância do casamento, constituindo um acervo patrimonial comum, sendo cada cônjuge meeiro em todos os bens do casal.

Com a dissolução da sociedade conjugal e a liquidação da comunhão, dá-se a partilha e a atribuição a cada cônjuge do bem ou dos bens que comportam na sua meação.

Como demonstrado nos autos e destacado pela própria requerida em seu depoimento pessoal, o casal já se encontra separado de fato desde 1992, ano em que o falecido deixou o lar e foi morar com seu filho.

Nessa monta, destaque-se que, com a separação de fato, o vínculo do casal interrompe; e, em consonância com a jurisprudência pátria, tenho que devem os bens adquiridos nesse período ser excluídos da partilha.

Ora, com a separação de fato, cessa a comunhão existente entre os esposos, não havendo que se falar em direito à meação de bens caso adquiridos posteriormente.

Assim, a cônjuge-uirago separada de fato do marido há muitos anos não faz jus aos bens por ele adquiridos posteriormente a tal afastamento, ainda que não desfeitos, oficialmente, os laços mediante separação judicial.

Nesse sentido, já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Casamento (efeitos jurídicos). Separação de fato (5 anos). Divórcio direto. Partilha (bem adquirido após a separação). - Em tal caso, tratando-se de aquisição após a separação de fato, à conta de um só dos cônjuges, que tinha vida em comum com outra mulher, o bem adquirido não se comunica ao outro cônjuge, ainda quando se trate de casamento sob o regime da comunhão universal. Precedentes do STJ: por todos, o REsp nº 140.649, DJ de 15.12.1997. Recurso especial não conhecido (REsp nº 67.678/RS - Terceira Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - j. em 19.11.1999 - RSTJ 142/220).

Portanto, tenho que, com a ruptura da vida em comum do casal, que ocorre com a sua separação de fato, finda, também, a existência do patrimônio comum, não tendo a consorte direito aos bens adquiridos pelo falecido após a separação de fato.

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Tem-se que o falecido possuía uma aeronave, que era utilizada para prestar serviços de transporte de cargas, sendo que, em 3 de março de 1980, por engano, acabou sendo preso e tendo seu avião apreendido no aeroporto de Jundiaí, em São Paulo.

Ocorre que, depois de evidenciado o equívoco, o *de cujus* teve seu avião restituído, vindo a ingressar em juízo contra a União Federal e a Infraero no ano de 1985, ou seja, quando ainda se encontrava casado com a inventariante, ora requerida.

A ação contra a Infraero transitou em julgado, sendo que só após seu falecimento a demandada depositou o valor devido, do qual 50% restou retido pela inventariante. Já a ação de indenização pleiteada em desfavor da União Federal, apesar de já transitada em julgado, ainda aguarda o pagamento através de precatório.

Ora, tenho que a verba recebida a título de indenização por danos morais e lucros cessantes diz respeito a direitos adquiridos durante o tempo de casamento entre o falecido e a requerida, portanto sujeito à meação em favor desta última, com fulcro no regime de bens adotado pelo casal, o da comunhão universal.

Ademais, atento ao que determina o art. 1.668 do Código Civil de 2002, tenho que a verba indenizatória retida pela inventariante não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais de bens a serem excluídos da comunhão.

Assim, a meu ver, bem andou o ilustre Magistrado primevo em sua decisão, ao entender que a requerida faz mesmo jus à meação do valor recebido a título de indenização pelo cônjuge falecido quando da separação de fato do casal, conforme se depreende da f. 209:

Assim, não há como deixar de reconhecer o direito da requerida à meação da indenização recebida pelo *de cujus* em ação judicial, repita-se, ajuizada durante a vida em comum e referentes a fatos ocorridos antes da cessação da sociedade conjugal pela separação de fato, bem como a bem adquirido antes da separação.

Ante o exposto, pelas razões acima trazidas, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...